



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005564/97-16  
Recurso nº. : 115.500  
Matéria : IRPJ - Exs: 1995 e 1996  
Recorrente : LINHA EMPRESARIAL DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA. - ME  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 07 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.894

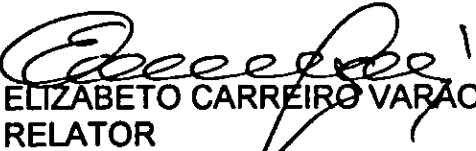
IRPJ - MULTA PELA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos dos exercícios de 1995 e 1996, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINHA EMPRESARIAL DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000564/97-16  
Acórdão nº. : 104-15.894  
Recurso nº. : 115.500  
Recorrente : LINHA EMPRESARIAL DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LINHA EMPRESARIAL DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA. microempresa, com inscrição no CGC nº 32.091316/0001-22, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.20 para exigir o recolhimento de multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativa aos exercícios de 1995 e 1996, no valor de total de R\$.818,70.

A exigência consta como fundamento legal o artigo 88, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no parágrafo primeiro, alínea "b", do mesmo diploma legal.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente às fls.29, solicita o cancelamento da Notificação de fls.20, alegando, em síntese, que entregou as declarações de rendimentos, espontaneamente, embora fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.182/66), situação que entendeu afastar definitivamente a aplicação da penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória de entrega de declaração de rendimentos, uma vez que estava amparado pelo benefício da denúncia espontânea.

Na decisão de fls.32/33, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000564/97-16  
Acórdão nº. : 104-15.894

- A multa cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional é a multa proposta por ocasião do lançamento, resultante da falta ou insuficiência no pagamento de tributos, quando a administração, detectando a infração, formaliza o lançamento de ofício, antes de qualquer iniciativa do contribuinte em denunciá-lo espontaneamente, dando motivo a que a lei preveja a sua majoração. Para se eximir da responsabilidade, o contribuinte deve, de vontade própria, efetuar o pagamento do tributo integralmente, acrescido dos juros de mora e da multa de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo. É esta a inteligência do artigo 138 do CTN.

- Na situação sob exame, o contribuinte não observou o prazo para entrega das DIRPJ (obrigação acessória). Desse modo, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, a obrigação acessória converteu-se em principal com a ocorrência do fato gerador, no que concerne à penalidade pecuniária. E com o seu surgimento, impõe-se a observância do disposto no § 1º do referido diploma legal, o qual preconiza que a obrigação principal tem por objeto o pagamento, no caso em tela, da penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A denúncia espontânea não se constitui em hipótese de extinção ou exclusão do crédito tributário.

- A falta de apresentação da declaração de rendimentos, obrigatória, ou a sua apresentação fora do prazo fixado, mesmo que espontaneamente, sujeita o contribuinte a pagamento de multa de mora de 1% ao mês ou fração, aplicada sobre o total do imposto devido no ano-calendário, ainda que integralmente pago, cabendo, a partir do exercício de 1995, a exigência de multa mínima, mesmo no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000564/97-16  
Acórdão nº. : 104-15.894

Regularmente cientificado às fls.33/verso, o interessado interpõe tempestivo recurso voluntário (fls.38) a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde expõe basicamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000564/97-16  
Acórdão nº. : 104-15.894

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere a cobrança de multa exigida em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista para entrega da declaração de rendimentos dos exercícios financeiros de 1995 e 1996.

No que se refere ao argumento visando eximir-se do gravame da multa com amparo no artigo 138 do CTN, entendo não assistir razão ao reclamante, uma vez que a denúncia espontânea não tem o condão de evitar ou reparar prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação acessória. O que cogita o disposto no artigo 138 do CTN é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal desconhecida da autoridade fiscal.

A figura da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se aplica na hipótese de apresentação extemporânea da declaração de rendimentos, pois, o atraso na entrega de informações à autoridade fiscal atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, trazendo, assim, prejuízo ao serviço público, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração, sendo este prejuízo o fundamento da multa em questão, que serve como instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000564/97-16  
Acórdão nº. : 104-15.894

A prevalecer a tese do impugnante só se aplicaria a multa quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe com a intenção do legislador que instituiu punição para os casos de entrega em atraso da declaração de rendimentos, na hipótese em que a apresentação seja efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal.

A partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o contribuinte que não apresente imposto devido, inclusive as microempresas, às multas previstas em seus artigos 87 e 88, in verbis:

"Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º O valor mínimo a ser aplicado será:

.....

b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas."

De acordo com as transcrições acima, vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 500,00 UFIR, cobrado pelo atraso na entrega da DIRPJ do exercício de 1995, é o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo será exigida a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR. Não há, portanto, que se cogitar da ilegalidade dessa exigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000564/97-16  
Acórdão nº. : 104-15.894

Pelas razões expostas, aliadas as já expendidas pelo julgador singular, voto no sentido de negar provimento ao recurso, por ser devida a penalidade imposta ao sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO